



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 790, DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para aumentar o período de concessão obrigatória do intervalo para amamentação, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para aumentar o período de concessão obrigatória do intervalo para amamentação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei amplia para 2 (anos) o período de concessão obrigatória do intervalo para amamentação.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 2 (dois) anos de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

....." (NR)

“Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das empregadas durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.” (NR)

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21927.21706-50

JUSTIFICAÇÃO

A amamentação é essencial à saúde do bebê e da mãe. O leite materno contém anticorpos que ajudam a proteger a criança contra doenças comuns na infância, como alergias e infecções gastrointestinais e respiratórias. Crianças amamentadas também têm menos propensão a ter excesso de peso ou obesidade e diabetes, e têm melhor desempenho em testes de inteligência. Para a mãe, a amamentação reduz os riscos de câncer de mama e de ovário, entre outras doenças.

Em razão de todos os benefícios citados, não é difícil concluir que o aleitamento materno não é responsabilidade exclusiva da mãe, mas da família, da comunidade, dos profissionais da saúde, do Estado e dos *empregadores*. Segundo a médica Socorro Gross, representante da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde – OPAS/OMS no Brasil,

“Amamentar não é um ato simples. É um ato que tem dor, medo. Muitas vezes, muito cansaço. **É um ato que requer todo o apoio da sociedade”¹**

O art. 396 da CLT prevê que a trabalhadora terá direito a dois descansos diários para amamentar seu filho até que este complete seis meses

¹ Link: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6242:brasil-lanca-campanha-de-amamentacao-durante-semana-mundial-do-aleitamento-materno&Itemid=839. Acesso: 01 mar. 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de idade. Seu parágrafo § 1º prevê a dilatação desse período *a critério da autoridade competente quando exigir a saúde do filho*.

Ocorre que a OPAS/OMS no Brasil e a UNICEF recomendam que os bebês sejam alimentados exclusivamente pelo leite da mãe até os seis meses e **que a amamentação continue acontecendo, junto com outros alimentos, por até dois anos ou mais.**²

Observa-se que a CLT está em desacordo com a referida recomendação, pois a legislação trabalhista dispõe como regra o período de seis meses, quando na realidade o ideal é o período de dois anos. Por esse motivo, propomos a revogação do § 1º e a alteração do *caput* do art. 396 para aumentar o período de concessão obrigatória do intervalo para amamentação à empregada lactante.

Quanto ao art. 400 da CLT, propomos apenas um ajuste de redação com a substituição de “operárias” por “empregadas”.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

² Link: <https://www.paho.org/pt/topicos/alimentacao-saudavel>. Acesso: 01 mar. 2021.

SF/21927.21706-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 396
- parágrafo 1º do artigo 396
- artigo 400